

DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL: UMA PEDAGOGIA NORMATIVA

CONSTITUTIONAL-ENVIRONMENTAL LAW: A NORMATIVE PEDAGOGY

Erivaldo Moreira Barbosa*
Maria de Fátima Nóbrega Barbosa**

RESUMO: O Direito Constitucional-Ambiental como um ramo jurídico desempenha a nobre missão interdisciplinar/intercientífica no novo espectro do Ordenamento Brasileiro, devendo ser exposto em seus caracteres gerais e específicos, em face da sua importância e consequências ocorrentes na esfera normativo-social. Diante deste contexto, questiona-se: quais as relações existentes entre o delineamento pedagógico do Direito Constitucional-Ambiental e os regramentos formais constitucionais que devem ser captados por legisladores federais e intérpretes rumo ao desenvolvimento sustentável? Para buscar a solução ao problema apresentado, este artigo tem por objetivo abordar o Direito Constitucional-Ambiental por meio de um processo interativo. Assim, torna-se necessário investigar de forma interdependente princípios; método hermenêutico-sistêmico; competências e poder legislativo; comissão permanente de meio ambiente; educação constitucional-ambiental e desenvolvimento. Para tanto, o caminho metodológico seguido perpassa pelo método hermenêutico-sistêmico que permite compreender os sentidos jurídicos da lei, decretos, resoluções e entender as características implícitas dos documentos, instituições e entidades, que abordam questões ambientais. Com a investigação, verifica-se que a pedagogia normativa descrita caso seja respeitada ascende a um regramento jurídico em matéria constitucional-ambiental de grande valia.

Palavras-chave: Jurídico. Desenvolvimento sustentável. Princípios. Educação.

ABSTRACT: The Constitutional and Environmental Law as a legal branch realizes the noble interdisciplinary mission in the new Brazilian Legal spectrum, which must to be exposed in their general and specific characters, in view of its importance and consequences occurring in normative-social sphere. Given this context, it's relevant to ask: Which are the relations that exist between the pedagogical design of Constitutional and Environmental Law and the formal constitutional regulations that must be raised by federal lawmakers and interpreters towards the achievement of the sustainable development? To seek a solution to this problem, this article aims to approach the Constitutional-Environmental Law through an interactive process. Thus, it becomes strongly necessary to investigate in an interdependently way its principles; hermeneutic-systemic method; skills and legislature power; permanent commission on environment; constitutional-environmental education and development. Thus, the methodological path followed by pervades the systemic and hermeneutic method that allows us to understand the legal sense of the laws, decrees, resolutions and understand the implicit characteristics of documents, institutions and entities that address environmental issues. With this investigation, it is possible to conclude that if the described normative pedagogy it is respected it will amount to a legal ruleset in constitutional-environmental of great value.

Keywords: Legal. Sustainable development. Principles. Education.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAL-AMBIENTAIS; 3 MÉTODO HERMENÊUTICO-SISTÊMICO; 4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAL-AMBIENTAIS E PODER LEGISLATIVO; 5 COMISSÃO

* Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Pós-Doutor em Educação e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

** Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Professora da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE; 6 EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL; 7 DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO; 8 COMUNICAÇÃO SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL; 9 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A investigação epistemológica objetiva descrever uma pedagogia sobre o Direito Constitucional-Ambiental tendo por desiderato ajudar os legisladores e intérpretes na nobre missão interpretativa rumo ao Desenvolvimento Sustentável. Os diversos atores sociais que se assentam na arena política do cenário ambiental muitas vezes carecem de uma visão *sistemática* acerca do assunto em questão.

O Direito Constitucional ao agasalhar o meio ambiente em seu interior lhe conferiu um *status* constitucional, ademais lhe alçou ao patamar de Direito Fundamental, elevando-o ao ápice hierárquico jurídico. Assim, de acordo com o *caput* do Art. 225 da Constituição Federal (1988), afirma que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, almeja erigir o meio ambiente a um lugar de destaque na agenda sustentável e da qualidade de vida. Essa relação entre o Direito Constitucional e o Meio Ambiente contribuiu significativamente para o surgimento do Direito Constitucional-Ambiental.

O Direito supracitado como um ramo jurídico já desempenha a nobre missão interdisciplinar/intercientífica no novo espectro do Ordenamento Brasileiro, devendo ser exposto em seus caracteres gerais e específicos, em face da sua importância e consequências ocorrentes na esfera normativo-social.

Ainda seria de bom termo, se exigir na seara do Direito Constitucional-Ambiental pátrio a prevalência da *proibição de retrocesso*, também intitulado *princípio da não regressão* conforme será visto na abordagem teórica do artigo. Deste modo, se evitariam as desregulamentações constitucional-ambientais, tão prejudiciais ao processo da sustentabilidade. Este *princípio de não retrocesso* vem da pauta de direitos humanos e terá grande repercussão na pauta do debate jurídico constitucional-ambiental no nosso país, pois, da mesma forma que não se aceita retrocesso das garantias individuais, também não há que se falar em retrocesso das garantias coletivas e difusas, segundo será demonstrado na revisão teórica do trabalho. Atente-se, que o meio ambiente por ser um direito humano (fundamental), permite se valer do *princípio da não regressão*, impedindo o retalhamento do marco

regulatório do Direito Constitucional-Ambiental, por meio de Emendas Constitucionais inoportunas.

É forçoso auscultar que o meio ambiente ao figurar na agenda governamental como matéria prioritária, ganha força em sua musculatura político-estatal. Mas, por outro lado, a Sociedade e Organizações Não-Governamentais Ambientais, alegam não perceber mudanças em macro escalas ecológicas.

Desta forma, mostrar aspectos interativos do Direito Constitucional-Ambiental, a saber: Princípios, Método Hermenêutico-Sistêmico, Competências e Poder Legislativo, Comissão Permanente de Meio Ambiente, Educação Constitucional-Ambiental e Desenvolvimento, torna-se um importante vetor no sentido colaborativo da conexão entre o Direito Fundamental da Pessoa Humana e o Meio Ambiente.

Após o esboço empreendido, indaga-se: quais as relações existentes entre o delineamento pedagógico do Direito Constitucional-Ambiental e os regramentos formais constitucionais que devem ser captados por legisladores federais e intérpretes rumo ao desenvolvimento sustentável?

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAL-AMBIENTAIS

Observe-se que os princípios funcionam como se fossem pilares do Direito, para alguns têm força normativa e para outros são frutos da racionalidade humana, porém, desvinculado das normas. Nesta investigação são inúmeros os princípios do Direito Constitucional, e uns tantos outros, são princípios do Direito Ambiental. Então se deve delimitá-los, fazendo escolhas por critérios de prioridade, senão inviabilizar-se-á o trajeto epistemológico proposto.

Eis a perguntar, qual um conceito abalizado de princípio jurídico? Como definir os princípios do Direito Constitucional-Ambiental? Responder ao questionamento proposto é tarefa de grande esforço.

Os princípios ao serem vistos como ideias gerais e abstratas expressam em maior ou menor escala as normas que perfazem a esfera do direito. Chega-se a comentar que em cada setor do direito nada mais é tão importante do que a concretização de determinados princípios, o que constituem seu núcleo central. A força dos princípios é tão grande que contamina todo o campo sobre o seu alcance. (BASTOS, 1984). Porque não lavar, que

princípios são alicerces, assentados nos fundamentos éticos, que buscam a verdade das coisas e sustentam o direito. (GOMES; BULZICO, 2009).

Destarte, em linhas gerais, os princípios apresentam as seguintes características: *simplicidade* (fácil compreensão) e *hierarquia superior* (fundada no direito natural ou na história do instituto). (SIRVINSKAS, 2011).

Por intermédio dos princípios o legislador, o intérprete ou o operador do direito, conseguem extrair informações do sentido jurídico de determinado texto normativo ou documento jurídico, bem como dispor de uma diretriz que deve ser seguida rumo ao mais elaborado processo hermenêutico. Frise-se, pois, que ao se interpretar a Constituição Federal, a lei ou a norma, forçosamente, deve se fazer uso de princípios.

Definem-se então os *Princípios Constitucional-Ambientais* como sendo normas centrais (nuclear) de todo o complexo sistêmico. Contém uma carga de racionalidade abstrata e outra carga racional geral (universal). Atente-se, que os princípios constitucional-ambientais ancoram-se de forma explícita e implícita na CF/88, além de figurarem com destaque no *Capítulo VI, Do Meio Ambiente*, bem como em outras partes da própria Carta.

Os princípios jurídicos infraconstitucionais e os princípios do direito ambiental contêm os mesmos caracteres, mas, se diferenciam dos Princípios do Direito Constitucional-Ambiental em suas particularidades. Estes, obrigatoriamente devem estar inseridos na CF/88, e também, tratar da matéria ambiental de forma direta ou indireta.

Sem embargo, discorrer sobre os Princípios do Direito Constitucional-Ambiental torna-se uma tarefa imprescindível na produção pedagógica em curso. Todavia, em face do espaço ser diminuto, listar-se-á aqueles que se afiguram mais importante, a saber: princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal; princípio do limite; princípio da participação social; princípio da prevenção e princípio da responsabilidade ambiental.

a) Princípio do meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

As Conferências das Nações Unidas na Declaração de Estocolmo (1972) no Princípio 1, quanto a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (1992), Princípio 1, inseriu o meio ambiente como Direito Fundamental da Pessoa Humana. Por conseguinte,

países signatários da ONU, tal como o Brasil, recepcionaram esta normatividade e, no caso do Brasil, redigira na CF/88, o Art. 225, reconhecendo o meio ambiente brasileiro como Direito Fundamental da Pessoa Humana.

O acertado acolhimento desse direito, já não sem tempo deve-se ao imperativo social de se preservar o meio ambiente das agressões que este vem sofrendo, comprometendo a vida dos seres humanos e não humanos, o bem-estar das gerações presentes e futuras e o desenvolvimento sustentável. (BARBOSA, 2007).

Atualmente a sociedade não mais se contenta em viver, pois de que adianta viver sem desfrutar de uma qualidade de vida agradável, quer dizer, hoje se exige condutas comissivas ou omissivas em prol de um meio ambiente ecologicamente correto.

b) Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio além de pertencer ao direito ambiental também figura no rol principiológico do direito constitucional. Por sua vez, o Direito Constitucional-Ambiental recepciona a dignidade da pessoa humana, claramente descrita no Art. 1º, III, da CF/88 como Direito Fundamental.

De acordo com as lições de um *jusconstitucionalista* a *dignidade da pessoa humana* é considerada como nosso valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição. Assevera ainda, que todos os outros direitos fundamentais giram ao redor dessa dignidade, que é intrínseca de todo o ser humano. Arremata, de forma cabal, que a dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história que objetiva proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo. (SARLET, 2002).

É de bom termo observar que: a) outros direitos fundamentais giram em torno da dignidade humana; b) o meio ambiente foi erigido ao patamar de direito fundamental; c) pode-se concluir que o meio ambiente se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana, ou seja, não se terá dignidade humana em situação de degradação, deterioração ou poluição ao meio ambiente. Em síntese, ao agredir o meio ambiente (um direito fundamental), por consequência, se lesa a dignidade da pessoa humana (principal direito fundamental constitucional).

c) Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal

A Administração Pública (federal, estadual, municipal e distrital) fica obrigada a desempenhar medidas proativas com a finalidade de respeitar o Art. 225 da CF/88, pois das lições de Séguin (2002), as normas ambientais são de ordem pública de observância obrigatória e se forem descumpridas poderão gerar ações por responsabilidade civil por omissão, e criminal, pelo tipo da prevaricação.

A redação do Art. 225 é clara quando impõe ao Poder Público, não de forma exclusiva, mas obrigatória, o dever de defender e preservar o meio ambiente. Este, na verdade é de uso comum do povo, que clama pelo *poder de imperium* da administração pública para ver o cumprimento efetivo desse preceito constitucional.

Assim, de acordo com o § 1º, do Art. 225 incumbe ao Poder Público: o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; além, de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

As atribuições previstas no § 1º, do Art. 225, impulsiona o Poder Público a se distanciar da inércia estatal, caso os incisos do parágrafo em comento sejam fielmente acatados.

d) Princípio do limite

Somente parte da doutrina dá a devida atenção ao princípio do limite constitucional que obriga a Administração de criar níveis aceitáveis para as emissões de

partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. Sirvinskas (*apud* PLATIAU; VARELLA, 2004); A CF/88 concedeu ao Poder Público, competência para produzir normas administrativas com o fito de estabelecer padrões de qualidade ambiental do ar, das águas, dos ruídos, etc. (SIRVINSKAS, 2011). Os limites fixados seguem regras específicas redigidas pelo órgão ambiental denominado de Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – que pertence ao Ministério do Meio Ambiente. O CONAMA, por sua vez acosta-se nas diretrizes sugeridas por instituições internacionais. (BRASIL, 1981).

e) Princípio da participação social

Este princípio permite que as pessoas físicas, também possam participar dos rumos democráticos ambientais em nosso país. A participação assegura que o indivíduo ascenda ao processo de cidadania ambiental em escalas local, regional e global.

A CF/88 garante a participação do cidadão nos três campos, a dizer: no *âmbito Legislativo*, o cidadão terá condições de usufruir da soberania popular por intermédio do Plebiscito (Art. 14, I), Referendo (Art. 14, II) e Iniciativa Popular (Art. 14, III); no *âmbito Administrativo*, o cidadão poderá valer-se do direito à informação (Art. 5º, XXXIII), do direito de Petição (Art. 5º, XXXIV) e do estudo prévio de impacto ambiental (Art. 225, § 1º, IV); no *âmbito Processual*, o cidadão poderá acolher o instituto da ação civil pública (Art. 129, III), da ação popular (Art. 5º, LXXIII), do mandado de segurança coletivo (Art. 5º, LXX), do mandado de injunção (Art. LXXI), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (Art. 37, § 4º) e da ação direta de inconstitucionalidade (Art. 103) (SIRVINSKAS, 2011).

Ora, o cidadão ao participar da produção de políticas públicas ambientais eleva exponencialmente a sinergia democrática do país. Quiçá no futuro, esse desiderato seja multiplicado nos rincões das regiões, menos aquinhoada economicamente, e ajude-nos a efetivar o Estado Democrático de Direito.

f) Princípio da prevenção

O Direito Constitucional-Ambiental antes de ser recuperativo ou repressivo é inicialmente preventivo. Assim, o princípio da prevenção funciona como sustentáculo desse Direito.

A prevenção deve pautar-se na conscientização ecológica da sociedade, isto é, todos os indivíduos devem ser informados, de forma democrática, das questões ambientais, objetivando que os mesmos pratiquem ações não agressivas, ou seja, não causem dano ambiental.

O princípio da prevenção descrito e sugerido em Documentos Internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU –, também se encontra no bojo da CF/88, no Art. 225, § 1º, IV, quando se exige o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA – em obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente. (BRASIL, 1988).

Nas lições do jusambientalista Milaré (2001), prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes, e é fundamental no Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada à medida que evite lesão ao meio ambiente, de forma a eliminar ou minorar as causas sujeitas de alterar a sua qualidade.

g) Princípio da responsabilidade Ambiental

O princípio em comento imputa as pessoas físicas e jurídicas à responsabilidade pela prática de atos danosos ao meio ambiente. O Art. 225, § 3º, discorre que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

O jusambientalista Silva (2004) atesta que a responsabilidade ambiental é um princípio constitucional que direciona as outras normas do Direito Ambiental, e mostra literalmente que os Arts. 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 (1998) que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, adotam claramente este princípio constitucional. Da mesma forma acontece com a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, § 1º (1981), o qual determina que, sem obstar a aplicação das penalidades prevista neste artigo, é o poluidor obrigado,

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A responsabilidade ambiental é um princípio que deve ser mais bem compreendido por (pessoas físicas e jurídicas, empresas públicas e privadas, ONGs e sociedade em geral), uma vez que esses atores sociais podem ser responsabilizados nas formas cível, administrativa e criminal.

3 MÉTODO HERMENÊUTICO-SISTÊMICO

Existe uma infinidade de metodologias nas aplicações do direito ambiental e constitucional. Por seu turno, o Direito Constitucional-Ambiental como um ramo jurídico complexo carece de trajetórias epistemológicas confiáveis. Quase não se tem exemplos de testes metodológicos nesta seara, a exceção é o método *hermenêutico-sistêmico*. Pesquisas com recortes ambientais de alta complexidade são difíceis de serem executadas na esfera do direito por meio de vieses tradicionais, uma vez que a maioria dos métodos jurídicos possui limitações, e funciona favoravelmente em recortes epistemológicos com caracteres de simplicidade e/ou linearidade.

Não apenas o pesquisador científico, bem como o legislador, o gestor, o operador do direito e o intérprete da CF/88 podem e devem utilizar o método proposto, tanto na elaboração de projetos, programas, planos e planejamentos; quanto na interpretação das diversas espécies normativas previstas no Art. 59, da Carta¹ em comento. Em arremate, o método em tela permite o desenvolvimento de olhares e saberes científicos com recortes jurídicos relacionados com componentes sociais, econômicas, políticas, éticas e ambientais, sem haver disjunção estanque do objeto de estudo (BARBOSA, 2006).

Sem embargo, o método proposto possibilita uma interpretação profunda da Constituição Federal. Ademais, este método também permite compreender os sentidos jurídicos da lei, decretos, resoluções e entender as características implícitas dos documentos, instituições e entidades, que abordam questões ambientais. Além disso, lança seu foco para explicações científicas, considerando os aspectos sociais da realidade humana. Assim, esse

¹ CF/88: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções.

método orienta, traça as diretrizes, formula os princípios e as estruturas teóricas. (BARBOSA, 2006).

É possível, então, por meio da *componente hermenêutica* contextualizar e compreender mudanças institucionais de natureza pública na área de recursos ambientais, a partir de informações documentais jurídicas, documentos oficiais e mudanças institucionais, desde que se tenha em mente um conceito ampliado do direito. (BARBOSA, 2006).

Quanto à *componente sistêmica*, Capra (2002) nos diz que é possível relacionar os fenômenos biológicos, cognitivos e sociais. A abordagem sistêmica do domínio social engloba, em seu bojo, o mundo material. Assim, possibilita que cientistas sociais e cientistas da natureza, e todos os outros membros da comunidade terrestre, construam comunidades sustentáveis.

Mas atente-se, o método hermenêutico-sistêmico é uno, pois, funciona por intermédio interativo das duas componentes – a hermenêutica e a sistêmica – gerando conseqüentemente, o aumento do processo sinérgico nos resultados perseguidos.

4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAL-AMBIENTAIS E PODER LEGISLATIVO

Debater o tema em epígrafe não é matéria circunscrita ao *locus* acadêmico, seu raio de ação alcança a arena política do Legislativo, Executivo e Judiciário. No que tange ao Poder Legislativo, o foco principal é o Congresso Nacional, o qual se perfaz pela conjunção do Senado Federal e a Câmara dos Deputados. É, também, uma expressão ligada ao termo, federação.

O *jus*constitucionalista Lamy (2009) argumenta que inicialmente com o propósito de *conter o poder central* recém-criado nos Estados Unidos, fixando uma estrita repartição de competências, definidora de esferas de independência/autonomia (federalismo clássico ou dual), funda-se atualmente na *cooperação intergovernamental*, no re-balanceamento de poderes para uma atuação política coordenada em questões econômicas, sociais e culturais o (federalismo cooperativo).

Permite-se interpretar que o modelo de federação norte-americano se constituiu no esteio da tipologia federal pátria, muito embora, *mutatis mutandis*, na contemporaneidade, o Brasil tenha se descolado dos EUA e recriado uma quase genuína repartição de competência ambiental.

Comentar sobre a matéria *competência ambiental* exige um conceito do termo *federação*, a qual segundo Silva (2006) significa *unir*; o autor também conceitua a *federação*, como a união indissolúvelmente instituída por Estados independentes de uma só entidade soberana.

O *Estado federativo* apresenta os seguintes caracteres: a) da descentralização política fixada na Constituição; b) participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade criadora da ordem jurídica nacional; e, c) possibilidade de autoconstituição. (TEMER, 1998).

A repartição de competências ambientais – que se traduz na descentralização política, na participação de vontades comuns e autonomia da criação de Documentos Normativos –, deve ser efetivamente almejada. Assim, de forma pedagógica explicar sobre essa temática de certa maneira torna-se um vetor contributivo ao Direito Constitucional-Ambiental e direta ou indiretamente sob o ângulo material (substancial), transforma-se em normas de comportamento ético.

Em linhas gerais, a repartição ou divisão das competências ambientais pátria se perfila ao critério de *prioridade de interesse*, a saber: a) Prerrogativa da União, caso predomine o interesse nacional; b) Prerrogativa dos Estados-Membros se houver predominantemente o interesse regional; e, c) Prerrogativa dos Municípios, quando o predomínio de interesse for local. Porém, os conflitos ambientais muitas vezes não conseguem ser debelados somente com o instrumento jurídico denominado de *critérios de interesse*. Atualmente, em nossos limites geográficos, nem o Poder Judiciário nem o Poder Legislativo resolveram este problema.

A CF/88 nos Arts. 22, 23 e 24, versa sobre *competências ambientais*² e a doutrina jurídica formulou sua classificação, que pode ser repartida em competência administrativa ambiental e legislativa ambiental. As Pessoas Públicas de Direito Público Interno (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) são os figurinos essenciais nesse debate. Atente-se que determinadas competências diz respeito à maneira de administrar (gerenciar os bens ambientais), enquanto outras competências facultam a algumas pessoas a prerrogativa de elaborar leis sobre questões ambientais (criar direitos ambientais).

As pessoas jurídicas de direito público interno são chamadas a participarem da formulação de espécies normativas e do gerenciamento desses bens. A União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, centrados nos termos constitucionais, dispõem

² Competência Geral e Competência Ambiental são interpretadas da mesma forma.

de prerrogativas, limitações e vedações, no tocante às competências. Ora se faculta que legislem de forma exclusiva; outras vezes lhes vedam suas participações na produção legiferante; e, às vezes lhes permitem trabalharem juntamente na feitura de normas ambientais.

A temática disposta da Competência Comum Ambiental já mostra sinais de desgaste, especificamente nos assuntos relacionados com os inúmeros conflitos positivos (quando ocorre múltipla atuação de entes administrativos nos diversos escalonamentos da federação) e conflitos negativos (situação em que todos os entes federativos se omitem). Ambas as modalidades de conflitos sobre competência são prejudiciais ao meio ambiente sustentável.

Mas, quais os papéis reservados aos Parlamentares do Senado e da Câmara neste embate político-ambiental? É possível descrever uma pedagogia contributiva em torno das competências constitucional-ambientais?

Os Parlamentares Federais gozam de funções e prerrogativas prioritárias no debate das competências ambientais. A CF/88 no Capítulo do Poder Legislativo, Seção VIII, reporta-se ao Processo Legislativo, e é aí que reside compreender a efetiva participação dos parlamentares no confronto de ideias acerca das competências ambientais.

A tramitação das espécies normativas ambientais depende inexoravelmente da participação proativa dos parlamentares federais, estaduais, distritais e municipais. A União detém a *Competência Exclusiva Legislativa* sobre matérias estratégicas, tais como, águas, jazidas, minas e energia, e somente por lei complementar se faculta aos Estados legislarem sobre tais matérias. (CF/88, Art. 22 e parágrafo único). Assim, se percebe a importância das funções a serem exercidas pelos Senadores e Deputados Federais em assuntos dessa natureza.

Por seu turno, o *caput* do Art. 23 reporta-se a *Competência Material Comum Ambiental*, que permite ao ente federativo a realização de atividades (administrativas e políticas) sobre matéria ambiental. Em resumo, são exigências constitucionais para consecução de tarefas que devem ser realizadas pela pessoa jurídica de direito público interno, em virtude do desfrute do poder-dever estatal.

Outro tópico constitucional que merece comentário encontra-se no parágrafo único do mesmo Artigo, que permite a criação de Leis Complementares de fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Logo, os

parlamentares deveriam deflagrar a tramitação legiferante e contribuir com a proteção ao meio ambiente, combate a poluição; bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (VI e VII), rumo à sustentabilidade ecossistêmica.

Muito embora a Doutrina fale da *Competência Legislativa Concorrente Ambiental* – de acordo com o que prescreve o *caput* do Art. 24, quando diz, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, *legislar* sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; a proteção do patrimônio paisagístico; e a responsabilidade por dano ao meio ambiente – *limita* a participação dos Estados-Membros na criação de leis ambientais. Senão vejamos: a CF/88 no § 3º, concede permissão aos Estados para legislarem sobre normas gerais, caso não exista uma lei federal que verse sobre o assunto. Mas, mesmo assim, no § 4º, impõe uma limitação, ou seja, se a União superveniente elaborar uma lei federal sobre normas gerais suspenderá a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Daí, a hermenêutica esclarece, que se os Estados-Membros vêm sendo tolhidos, em parte, de suas funções de legislar sobre normas gerais ambientais, compete ao Congresso Nacional modificar essa situação introduzindo em seu bojo, preceitos (Emendas Constitucionais), cujo teor fortaleça o poder legiferante dos Estados-Membros no âmbito das *Competências Concorrentes Legislativas*, de tal forma, que também não desfigure a participação da União nessa arena política.

5 COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A dimensão pedagógica do Direito Constitucional-Ambiental direcionada especialmente aos legisladores e intérpretes, impulsiona-se por meio do método hermenêutico-sistêmico, rumo a uma explicação mais consistente sobre as Comissões.

Diante da necessidade premente, as Comissões Permanentes³ (da Câmara e do Senado) podem ser conceituadas, preliminarmente, como órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno de cada Casa e constituídas de Deputados e Senadores, com o propósito de discutir e votar propostas, projetos de leis, além de fiscalizar o Poder Executivo. As Comissões Permanentes⁴ produzem pareceres e seus membros são eleitos periodicamente,

³ Ver Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

⁴ Ver informações sobre a CMADS e CMA nos Portais da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

bem como têm existência duradoura, conforme reza o Regimento Interno da Casa Congressual.

Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva casa. (Art. 58, § 1º, CF/88).

Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Casa; II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Art. 58, § 2º, CF/88).

Do parágrafo logo acima revelado, o que nos interessa são os incisos que se relacionam mais diretamente com a discussão e votação de Projeto de Lei.

As Comissões de Meio Ambiente (da Câmara dos Deputados e do Senado Federal) podem: 1) aprovar ou rejeitar determinado Projeto de Lei, sem a participação do Plenário; e, 2) Emitir um Parecer, e posteriormente encaminhá-lo ao Plenário para discussão e votação.

No caso 1, o Plenário poderá exigir que a matéria seja enviada, discutida e votada no Plenário. Nesta hipótese, a CF/88 exige o *quórum* de no mínimo “um décimo dos membros da Casa”, para aprovação da matéria.

Sem embargo do exposto, já não era sem tempo que fossem criadas as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (CMADS) – e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA). As Comissões discutem, votam, fiscalizam e patrocinam debates e audiências públicas abertas ao público em geral, sobre matérias diversas, inclusive assuntos ambientais.

Observe-se que o Portal da Câmara dos Deputados, de forma organizada dispõe de material sobre as Comissões Permanentes, e especificamente permite o usuário obter informações acerca da CMADS. Quanto ao Relatório de Atividades produzido em 2011, são modestos os detalhes que versam sobre a matéria, haja vista, que um Relatório é uma peça

técnica e deve conter detalhes importantes sobre o assunto temático. O Relatório das Atividades da CMADS encontra-se esvaziado, carece de descrição dos subtópicos relevantes da temática ambiental. Descrever (expor, narrar, contar) um Relatório é delinear com minúcia acerca dos fatos importantes relacionados com a matéria. Logo, o Relatório da CMADS (2011) deveria ser mais bem elaborado, pois evitaria que o usuário fizesse um esforço hercúleo para obter informações públicas no Portal da Câmara. Muito embora, se reconheça o esforço da Câmara dos Deputados ao colocar o serviço da TV Câmara e Rádio Câmara à disposição da sociedade.

Quanto ao Portal do Senado Federal, no que tange às informações da CMA, também carece de reorganização. São informações pontuais, sem detalhamento e difíceis de pesquisar. Longe de desqualificar a iniciativa da Casa Congressual em postar informações dos Parlamentares, contudo, também deveria ser disponibilizado material detalhado e compilado das atividades realizadas anualmente sobre a tramitação, discussão, votação e descrição técnica da produção anual (o Relatório).

Apesar do reconhecimento patrocinado pela CMA que consente o acompanhamento em tempo real das atividades nas Comissões do Senado Federal, bem como os pronunciamentos dos parlamentares e dos convidados, valendo-se dos instrumentos midiáticos *taquigráficos* e de *áudios*, (SENADO, 2013) seria ainda mais democrático, também oferecer o serviço à sociedade com mais exposições de detalhes.

6 EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL

A educação ambiental é um instrumento exigido pela CF/88 com o desígnio de contribuir com a sustentabilidade dos ecossistemas. O Art. 225, VI, propõe a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. No plano infraconstitucional fora criado, pelo Poder Legislativo, a Lei Federal nº 9.795/99 que institui a Política Nacional da Educação Ambiental. Por conseguinte, o Executivo editou o Decreto Regulamentar nº 4.281, de 25 de junho de 2002 com a finalidade de detalhá-la e facilitar a compreensão por parte dos jurisdicionados.

No capítulo I, a Lei Federal nº 9.795/99 grafa textualmente, *in verbis*:

Art. 1 – Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso

comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

De imediato ao interpretar o Artigo em destaque descobre-se que a definição de educação ambiental é necessária, todavia, insuficiente de ser alcançada, se não estiver ancorado nos princípios, a saber: I – enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a independência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva inter, multi e transdisciplinaridade; IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, e as práticas sociais; V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e, VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (Art. 4º - BRASIL, 1999).

A Lei Federal da Educação Ambiental, em apreço, emana da CF/88 que racionalmente sistematizou um *capítulo próprio* sobre o *meio ambiente*. Os legisladores constitucionais originários ao perceberem que a preservação ambiental era um desiderato complexo, a qual, só poderia ser alcançada com os contributos dos processos da educação ambiental, içaram a expressão “educação ambiental”, já burilada em Conferências Internacionais, para o seio da CF/88. Ora, a educação formal, desde antes, figurava no rol dos direitos fundamentais. Por bom senso, a educação ambiental também angariaria essa posição jurídica.

Atente-se, pois, ao resumido quadro: a) o termo “educação” desde outrora se tornara direito fundamental; b) a expressão “meio ambiente”, também já se elevou e ganhou o *status* de direito fundamental; e, c) a expressão “educação ambiental” recentemente jungiu ao seio da CF/88. Daí, conclui-se que a *educação ambiental* emergiu ao ápice de Direito Fundamental da Pessoa Humana.

Retomando o debate conceitual, a CF/88 determinou que a infraconstitucionalidade versasse sobre a educação ambiental. Nesses termos, o legislador no Art. 1º da Lei Federal nº 9.795/99 a definiu, e já no início avisa textualmente que a educação ambiental deve ser entendida como processos, rejeitando por certo, que a mesma seja captada como uma única forma, ou um viés linear.

Sauvé (2005) advoga a tese na qual a educação ambiental jamais deve ser explicada como forma linear de educação, quer dizer, uma educação para algo determinado em uma direção limitada. Ao invés disso, mostra que a mesma pertence ao núcleo da educação fundamental e seu dinamismo se apresenta por meio de uma esfera de interações que se encontra na base do desenvolvimento pessoal e social. Assim, a educação ambiental deverá se relacionar com diversos prismas do meio ambiente, tais como, meio ambiente natureza, meio ambiente como recurso, meio ambiente como problema, meio ambiente como sistema, meio ambiente como lugar em que se vive, meio ambiente como projeto comunitário, meio ambiente como território, dentre outras possibilidades interativas. Sauvé (2005) enfim, arremata sua argumentação narrando que a educação ambiental exige a participação de toda a sociedade educativa, onde cada ator social define seu ‘universo’ educacional na educação ambiental, em função do contexto particular de sua intervenção, do grupo alvo a que se dirige e dos recursos que possui.

Talvez refletir acerca da complexidade ambiental plasmada por Leff (2003) nos ajude a compreender que a educação ambiental também é uma expressão complexa com múltiplas significâncias, na medida em que a complexidade se insurge como uma nova racionalidade e um emergente pensamento sobre a produção do mundo com base no conhecimento, na ciência e na tecnologia; e paralelamente, é o espaço onde se articulam a natureza, a técnica e a cultura. Assim, Leff (2003) prossegue dizendo que a complexidade ambiental é um processo de reconstituição de identidades resultantes da hibridação entre o material e o simbólico. Por outro lado, o saber ambiental para Leff (2001) deve ser crítico e complexo, vai se produzindo numa conversa de saberes e numa influência mútua interdisciplinar de conhecimentos; vai construindo um *locus* epistêmico que questiona os paradigmas formados para edificar uma nova racionalidade social.

A educação ambiental deve imediatamente se distanciar de processos *hiperespecializados*. O pensador Morin (2000) explana que o fenômeno da hiperespecialização faz com que um verdadeiro mosaico, uma quantidade de objetos cerrados, fechados, disciplinares não possam se comunicar uns com os outros e essa hiperespecialização produz a fragmentação/desintegração das realidades, de nosso mundo (natural e social) e de nossas vidas.

Deste modo, Jacobi (2004, *apud* JACOBI, 2003), argumenta:

Nessa direção a educação ambiental aponta para **propostas pedagógicas** centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos. A relação entre meio ambiente e educação para a cidadania assume um papel cada vez mais desafiador demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam (Grifo nosso).

Atente-se por fim, que a educação ambiental em nosso país fora captada e interpretada, inicialmente, como um mandamento constitucional e infraconstitucional, e, posteriormente, se inseriu nas diversas áreas do conhecimento científico.

7 DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO

A proposta normativa pedagógica centrada na trilha do Direito Constitucional-Ambiental deslocará sua lente de observação para a interação do Direito e o Desenvolvimento.

De imediato, se alerta que a técnica ou fenômeno denominado de *mutação constitucional* acontece quando a Carta Mater é modificada sem revisões ou emendas constitucionais. Esta ressalva torna-se importante, em face da CF/88 tratar da matéria desenvolvimento em determinados capítulos.

O termo *desenvolvimento* encontra-se inscrito na CF/88 nos Arts. 3º, II, como *objetivo nacional* do Brasil. Afora o artigo supracitado, também se faz ver no Art. 21, XX e Art. 182, §§ 1º a 4º (como desenvolvimento urbano); Art. 23, parágrafo único (como equilíbrio); Art. 200, V (como desenvolvimento científico e tecnológico).

O desenvolvimento, apesar de ser aposto em diferentes expressões, tanto em ambiente urbano quanto em ambientes rurais, bem como em ecossistemas locais, regionais e nacionais, deve ser interligado pelas dimensões: sociais, econômicas e políticas. Dito de outro modo, as modalidades de desenvolvimento deveriam ser unificadas em torno do meio ambiente. Assim, o *desenvolvimento*, antes da sua funcionalidade deveria ser interpretado por meio do processo técnico da *mutação constitucional* combinado com a interpretação extensiva, garantindo o alcance do sentido da importantíssima Equação 1: **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL = SOCIAL + ECONÔMICO + AMBIENTAL**. Essa equação ajudaria sobremaneira a sociedade no debelar de problemas de grande magnitude na esfera ecológica. Porém, se não for possível essa elasticidade interpretativa, que

os legisladores passem a exercer efetivamente suas prerrogativas legais e incorporem uma Emenda Constitucional na CF/88, unificando os múltiplos tipos de desenvolvimento, de tal modo, que confluam rumo a sustentabilidade.

Realmente é uma alternativa ousada, mas então como se exigir o fiel cumprimento da definição do Desenvolvimento Sustentável burilado por Brundtland (1987) que o definiu “como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (Relatório Nosso Futuro Comum, 1987). Frise-se ainda, que essa definição não deve ser desconectada de dois antecedentes, são eles: a) os limites do crescimento; b) o conceito de ecodesenvolvimento formulado por Sachs.

Os limites do crescimento (1968-1972) foi um trabalho confeccionado por um grupo de intelectuais (cientistas e empresários) da Europa e América do Norte juntamente com estudiosos da América Latina, África e Ásia, que a partir de 1968, por meio de métodos da cibernética e das ciências sociais produziram um exame minucioso das inter-relações entre crescimento da população, desenvolvimento industrial e agrícola, utilização dos recursos naturais e contaminação do meio ambiente em um horizonte até ao menos metade do século XXI.

Quanto ao *ecodesenvolvimento*, se pode dizer que vários pesquisadores, e principalmente Sachs (1986), lançaram este multifacetado termo científico-ambiental no cenário mundial. Minimamente pode-se afirmar que são cinco as dimensões que perfazem o ecodesenvolvimento: a social, a econômica, a política, a ética e a ecológica, as quais ao interagirem, geram um modelo de desenvolvimento harmônico, liberando os caminhos para a implantação definitiva do Desenvolvimento Sustentável. Este por sua vez, após ganhar fôlego e já tendo recebido a base conceitual do *ecodesenvolvimento* ampliara sua definição incorporando em seu bojo outras dimensões, ocasionando então, um aumento no grau de complexidade.

Muito embora a definição formal de Desenvolvimento Sustentável (supracitada neste texto) advogada por Brundtland em 1987 seja apregoada em todos os recantos do planeta, já se pipocam dezenas de conceitos de Desenvolvimento Sustentável burilados por Organismos Internacionais e Pátrios (públicos e privados). Mawhinney (2005) nos mostra alguns deles: 1) O World Wildlife Fund (Fundo Mundial para a Vida Selvagem) afirma que o Desenvolvimento Sustentável significa a melhoria da qualidade de vida com o respeito aos limites da capacidade dos ecossistemas. 2) A International Council for Local Environment Initiatives (Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais) grafa que o

Desenvolvimento Sustentável proporciona serviços básicos de ordem ambiental, social e econômica a todos os residentes da comunidade sem ameaçar a viabilidade dos sistemas naturais, construídos e sociais dos quais estes serviços dependem. 3) A Novartis Foundation for Sustainable Development (Fundação Novartis para o Desenvolvimento Sustentável) gerou o conceito dizendo que o Desenvolvimento Sustentável envolve a criação de programas nos países em desenvolvimento que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente. 4) US Department of Energy (Departamento de Energia dos Estados Unidos) ao redigir que o Desenvolvimento Sustentável é uma estratégia pela qual as comunidades procuram abordagens para o desenvolvimento econômico que também beneficiem o meio ambiente local e a qualidade de vida.

Mas o que deve ser levado em consideração nesse debate são os caracteres centrais da definição formal burilada por Brundtland em 1987, que devem figurar explícita ou implicitamente nos conceitos formulados pelos diversos organismos institucionais. As duas expressões são: a) as necessidades racionais das gerações; b) não comprometimento.

Quanto às necessidades das gerações presentes, qualquer conceito de Desenvolvimento Sustentável ao ser interpretado, não deve desconsiderar que as necessidades (naturais, sociais e econômicas) de quaisquer sociedade/comunidade sejam providas de forma racional, sem desperdícios e de maneira ecológica.

No que se refere ao não comprometimento, significa que as gerações presentes ao fazer uso dos recursos ambientais devem proceder com parcimônia, para que no futuro nossos descendentes possam também usufruí-los. Em resumo, qualquer conceito de Desenvolvimento Sustentável obrigatoriamente deverá conter o núcleo universal da definição (necessidades racionais das gerações e o não comprometimento), caso contrário se descaracteriza.

8 COMUNICAÇÃO SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL

A proposta pedagógica sugerida com o propósito de colaborar com a efetiva interpretação da CF/88, no tocante ao meio ambiente, contribui eficazmente, por meio da hermenêutica, para que os legisladores e intérpretes sigam procedimentos formais corretos rumo à totalidade sistêmica.

Os Princípios Constitucional-Ambientais como ponto de partida pedagógico acionou o processo dinâmico ao encontro das Competências e do Poder Legislativo. Estes deflagraram o estopim do Estado Democrático de Direito a exigir que as Comissões Permanentes de Meio Ambiente da Câmara e do Senado desempenhem as suas prerrogativas constitucionais. Daí jungiu-se aos processos da educação ambiental com suas atitudes, habilidades, conhecimentos e competências, ajudando sobremaneira na orientação correta das atividades procedimentais exigidas dos legisladores e intérpretes rumo ao desenvolvimento sustentável. Em síntese, o circuito constitucional-ambiental pode ser apresentado pela Equação 2, a seguir: PROPOSTA PEDAGÓGICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL = PRINCÍPIOS + MÉTODO + COMISSÕES + EDUCAÇÃO + DESENVOLVIMENTO.

9 CONCLUSÃO

A investigação realizada somente se dará por terminada de forma definitiva no momento em que ocorrer o seu coroamento, dentre duas alternativas ofertadas, a saber: a) que o Desenvolvimento Sustentável desponte visivelmente nas tomadas de decisões do Poder Público Federal; e, b) que os legisladores do Congresso Nacional criem uma Emenda Constitucional recepcionando claramente o Desenvolvimento Sustentável. Qualquer das alternativas colocada em prática ajudará na conclusão desta proposta pedagógica normativa do Direito Constitucional-Ambiental.

Outro ponto considerado, longe da redundância, reforça a importância suprema do Poder Legislativo Federal retomar o seu devido lugar, centrado no parágrafo único do Art. 1º da CF/88, quando diz que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de *representantes* eleitos ou diretamente. Ora, os Parlamentares do Congresso Nacional, verdadeiros representantes do povo, poderão deflagrar a tramitação do Processo Legislativo do Art. 59, I, e alterar a CF/88, inserindo o Desenvolvimento Sustentável nessa Carta.

Atualmente, o Congresso já trabalha em suas Comissões de Meio Ambiente criando leis infraconstitucionais sobre questões ecológicas. Todavia, o alcance do sentido, ao se interpretar os diversos tipos de desenvolvimento, tem gerado díspares interpretações constitucionais. As sobreposições ocorrentes impedem o florescer do Desenvolvimento Sustentável tão clamado pela sociedade e organizações não governamentais.

À guisa de considerações derradeiras, se os legisladores ao menos seguirem, não *pari passu*, mas em parte as recomendações aqui descritas, já se dá por satisfeito o trabalho desempenhado. Adverte-se que a investigação em alusão não é uma cartilha ou receita prescrita que deve ser fielmente cumprida nos seus mínimos detalhes. Absorvam-se, pelo menos suas linhas gerais, sua postura principiológico-metodológica e os procedimentos formais delineados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Gestão de recursos hídricos da Paraíba: uma análise jurídico-institucional**. 2006. Tese (Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba, 2006.

_____. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jan. 2013.

_____. **Decreto Regulamentar nº 4.281**. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

_____. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 jan. 2013.

_____. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 jan. 2013.

_____. **Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

_____. Senado Federal. **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?com=50>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRUNDTLAND, G. H. *World Comission on Environment and Development. Our Common Future*. 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Álvaro Cabral e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA). **Comissões On-line**. Brasília. Disponível em: <<http://www.Senado.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Relatório de atividades 2011**. Brasília. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 46, n. 181, p. 141-153, jan./mar. 2009.

JACOBI, Pedro. Educação e meio ambiente: transformando as práticas. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**. Brasília: Rede Brasileira de Educação Ambiental, p. 28-35, 2004.

LAMY, Marcelo. Repartição de competências ambientais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 13, p. 13-39, jan./jun. 2009.

LEFF, Enrique (Coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Traduzido de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MAWHINNEY, Mark. **Desenvolvimento sustentável**: uma introdução ao debate ecológico. (Trad.) Cláudio Queiroz. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A inteligência da complexidade**. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Petrópolis, 2000.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Enviroment**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em 03 jan. 2013.

_____. **Rio Declaration on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em 03 jan. 2013.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. Tradução de E. Araújo. São Paulo: Vértice, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAUVÉ, Lucie. Educação Ambiental: possibilidades e limitações. **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 31, n. 2, p. 317-322, mai./ago. 2005.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO; Nagib; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan./abr.

Correspondência | Correspondence:

Erivaldo Moreira Barbosa
Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito, Rua Sinfrônio Nazaré, s/n, Centro, CEP 58.800-240. Sousa, PB, Brasil.
Fone: (83) 3522-2780.
Email: erifat@terra.com.br

Recebido: 29/12/2013.

Aprovado: 12/08/2014.

Nota referencial:

BARBOSA, Erivaldo Moreira; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. Direito constitucional-ambiental: uma pedagogia normativa. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 2, p. 39-62, maio/ago. 2014. Quadrimestral.